



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 39/2026

DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO PERIÓDICA DO CRONOGRAMA DE AÇÕES E SERVIÇOS DE ZELADORIA URBANA NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1º O Município de Mogi Mirim divulgará periodicamente o cronograma de ações e serviços de zeladoria urbana no sítio eletrônico oficial do Poder Executivo Municipal, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se serviços de zeladoria urbana, sem caráter impositivo:

- I. roçagem e capinação de áreas públicas;
- II. poda preventiva e corretiva de vegetação;
- III. limpeza e manutenção de praças, parques, canteiros e áreas verdes;
- IV. varrição, limpeza e remoção de resíduos vegetais;
- V. desobstrução e limpeza de dispositivos de drenagem superficial;
- VI. demais serviços correlatos de conservação do espaço público.

Art. 3º O cronograma será divulgado e atualizado no sítio eletrônico oficial do Poder Executivo Municipal, com acesso direto a partir da página inicial, até o último dia útil de cada mês.

Parágrafo Único. O cronograma deverá conter:

- I. descrição das ações e serviços;
- II. período estimado;
- III. indicação precisa dos locais;
- IV. órgão responsável.

Art. 4º nas informações disponibilizadas no sítio eletrônico também deverá constar a situação atual dos serviços incluídos no cronograma anterior, indicando se estão concluídos, em andamento, adiados ou cancelados.

Art. 5º A divulgação do cronograma não impede a realização de ações emergenciais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Art. 6º Na hipótese de delegação dos serviços à iniciativa privada, o cronograma também deverá ser divulgado no sítio eletrônico da concessionária ou permissionária.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões “Vereador Santo Rótoli”, 23 de abril de 2026.

VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES
Primeiro Secretário da Mesa Diretora





CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa fortalecer o princípio da publicidade (art. 37 da Constituição Federal), bem como atender às diretrizes da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), especialmente quanto à divulgação proativa de informações de interesse coletivo.

A Constituição Federal, em seu art. 30, I, assegura competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local. A matéria não invade reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, pois não cria cargos, não altera estrutura administrativa nem modifica o regime jurídico de servidores.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 da Repercussão Geral, firmou a seguinte tese:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo consolidou entendimento semelhante, conforme as ementas integrais abaixo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei do Município de Ribeirão Preto que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da programação de execução do serviço de tapa-buracos. Ofensa à reserva de iniciativa do Prefeito não caracterizada. Artigos 24, §2º e 47 da Constituição Estadual que não admitem interpretação extensiva. Inocorrência de imposição de despesa nova ou de alteração no funcionamento da administração, eis que os dados já estão na posse do gestor, assim como a página da internet. Previsão de regulamentação pelo Executivo que não afronta o regime constitucional. Ação improcedente.”

TJSP – ADI nº 2157295-13.2016.8.26.0000 (Ribeirão Preto) – Rel. Des. Arantes Theodoro – Órgão Especial – j. 07/12/2016:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a divulgação, por meios oficiais, de cronograma de serviços públicos nos bairros do Município. Alegação de afronta ao princípio da separação dos Poderes. Inexistência de violação à reserva da Administração ou à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo. Normas voltadas à transparência e comunicação institucional. Inconstitucionalidade apenas quanto a



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

dispositivos que impuseram prazo específico de alteração do cronograma e atribuição de novas funções a servidores públicos. Ação julgada parcialmente procedente.”

TJSP – ADI nº 2009073-59.2023.8.26.0000 (São Luiz do Paraitinga) – Rel. Des. Elcio Trujillo – Órgão Especial – j. 26/07/2023:

Assim, o presente projeto encontra respaldo constitucional e jurisprudencial, configurando medida legítima de fortalecimento da transparência e do controle social no Município de Mogi Mirim.

Ante o exposto, contamos com os nobres pares para aprovação da presente proposição afim de dar maior publicidade nos trabalhos realizados pelo executivo no que tange a zeladoria urbana dentro do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=41400WH0KUJ951J8>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 4140-0WH0-KUJ9-51J8

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:940/2026 - 23/04/2026 - 11:56 - 4140-0WH0-KUJ9-51J8